



## **Parecer a Respeito da Elaboração de Documentos por Psicólogos na Política de Assistência Social, em Especial no que Diz Respeito à Concessão de Benefícios Assistenciais previsto na LOAS.**

### *Dos fatos*

O Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região (CRP 11) tem recebido com frequência pedidos de orientação a respeito da atuação e da confecção de documentos na Política de Assistência Social, mais especificamente sobre os limites e possibilidades da concessão de benefícios assistenciais e eventuais na citada política. Neste sentido, seguem as orientações e os cabíveis trâmites dos quais trata este parecer.

### *Do mérito da causa*

O sistema Conselhos de Psicologia possui importante função de garantir a regulação, fiscalização e orientação dos atos profissionais, bem como o zelo pelos processos relativos, direta e indiretamente, a tal matéria para atuação e intervenção na sociedade. Diante deste fato, cabe a este regional verificar todas as informações cabíveis, as possíveis inconsistências percebidas, bem como orientar os pleiteantes os devidos ajustes necessários. Portanto, seguem os elementos analisados para consubstanciar decisões de natureza de orientação e procedimentos correlatos para a Comissão de Orientação em Psicologia (COF) e para o plenário do CRP 11.

1

### *Da Fundamentação Legal Inicial:*

CONSIDERANDO o disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo (aprovado pela RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05), na seção PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS e suas responsabilidades, tem-se que:

III. O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural.

IV. O psicólogo atuará com responsabilidade, por meio do contínuo aprimoramento profissional, contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática.

V. O psicólogo contribuirá para promover a universalização do acesso da população às informações, ao conhecimento da ciência psicológica, aos serviços e aos padrões éticos da profissão.

VI. O psicólogo zelará para que o exercício profissional seja efetuado com dignidade, rejeitando situações em que a Psicologia esteja sendo aviltada.

.....

#### SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: [crp11@crp11.org.br](mailto:crp11@crp11.org.br)

#### SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: [subsedecariri@crp11.org.br](mailto:subsedecariri@crp11.org.br)



VII. O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código. (grifos do parecerista).

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo (aprovado pela RESOLUÇÃO CFP N° 010/05), em especial nos seguintes termos:

Art. 22 – As dúvidas na observância deste Código e os casos omissos serão resolvidos pelos Conselhos Regionais de Psicologia, ad referendum do Conselho Federal de Psicologia.

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na RESOLUÇÃO CFP N° 003/2007 que institui a Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia, CAPÍTULO III, DA ORIENTAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, em especial nos termos do seguinte artigo:

Art. 68 - Os Conselhos Regionais de Psicologia poderão editar atos complementares que tornem a orientação e fiscalização mais eficazes, desde que dentro dos limites de competência definidos por lei, nos Regimentos Internos e respeitadas as normas editadas pelo Conselho Federal de Psicologia. (grifos do parecerista).

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor na RESOLUÇÃO CFP N.º 007/2003 que institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica e revoga a Resolução CFP ° 17/2002;

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor da RESOLUÇÃO N° 5, DE 15 DE MARÇO DE 2011 do Conselho Nacional de Educação que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia, estabelecendo normas para o projeto pedagógico complementar para a Formação de Professores de Psicologia, em especial no que diz respeito aos seguintes;

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor da Lei N° 4.119, de 27 de agosto de 1962 que dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo;

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor da Nota Técnica n° 001/2016 – CONPAS/CFP que trata das Orientações sobre documentos elaborados por psicólogas e psicólogos no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor do Decreto N° 53.464, de 21 de janeiro de 1964 que regulamenta a Lei n° 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a profissão de psicólogo.

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993 que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....2.....  
SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: [crp11@crp11.org.br](mailto:crp11@crp11.org.br)

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: [subsedecariri@crp11.org.br](mailto:subsedecariri@crp11.org.br)



CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor do DECRETO Nº 6.307, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007 que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal de 1988, em especial nos seguintes termos:

Art 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (grifos do parecerista).

Passa-se a análise do mérito e resposta às principais questões existentes sobre a temática:

*Da Análise dos Fatos e das Devidas Fundamentações Legais Complementares:*

### ***Quais são as orientações gerais sobre os documentos que o psicólogo pode produzir?***

3

01. Em caráter preliminar, é importante atentar para o fato de que o documento de referência que trata da elaboração de documentos psicológicos é a RESOLUÇÃO CFP N.º 007/2003. Esta normativa especifica a existência dos seguintes documentos: Declaração, Atestado Psicológico, Relatório/Laudo Psicológico e Parecer Psicológico. Esta resolução supracitada, no entanto, não previu as diversas outras formas de registro profissional de psicologia, bem como não previu de forma específica as possibilidades de registro de atos em equipes multiprofissionais das quais o psicólogo é partícipe. É sabido que não há como as normas orientadoras da profissão darem conta das diversas possibilidades de registro profissional.

As políticas públicas em que o profissional de Psicologia encontra-se inserido, bem como os diversos campos de atuação no campo do setor privado, criam novas possibilidades de registro profissional e cabe aos Conselhos Regionais orientar e disciplinar tais registros para o bom termo do trabalho.

Na política pública de Assistência Social, o Psicólogo é genericamente denominado como técnico de referência das diversas proteções sociais: básica e especial. O psicólogo também é um profissional de referência que integra as equipes dos diversos níveis de complexidade da referida política. O termo **técnico de referência** também é utilizado para denominar as demais categorias profissionais que compõem a Política de Assistência Social. Essa predominância de igualar as profissões por um cargo comum deve-se ao perfil da Política de Assistência no sentido de horizontalidade de exercício

.....3.....  
**SEDE FORTALEZA**

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: [crp11@crp11.org.br](mailto:crp11@crp11.org.br)

**SUB SEDE CARIRI**

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: [subsedecariri@crp11.org.br](mailto:subsedecariri@crp11.org.br)



técnico das profissões que trabalham nos serviços. A regra é que os profissionais possam fazer muitas funções em comum e que os conhecimentos de cada profissão possam enriquecer a análise e intervenção conjunta nos diversos fenômenos sociais existentes no cotidiano das famílias. Esse traço é facilmente perceptível no conjunto de resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) para ordenar a política pública acima referida.

Esclarecidos estes fatos preliminares, na Política de Assistência Social, o psicólogo está habilitado a preencher todos os documentos que se fizerem necessários para o acompanhamento de sujeitos, família e coletividades ampliadas. Uma preciosa determinação e orientação que deve ser seguida pelos profissionais de Psicologia está descrita no Código de Ética Profissional do Psicólogo (CEPP) quando se trata do registro em instrumentos multiprofissionais:

Art. 12 – Nos documentos que embasam as atividades em equipe multiprofissional, o psicólogo registrará apenas as informações necessárias para o cumprimento dos objetivos do trabalho.

Ou seja, o profissional de Psicologia está habilitado a preencher prontuários, do tipo Prontuários SUAS, registros de visitas domiciliares compartilhados ou não, registros de atividades grupais, registros de atendimentos individuais necessários para o acompanhamento e encaminhamentos de natureza multiprofissional ou não. Importante salientar que os registros de atendimentos psicológicos não eventuais necessitam de abertura de prontuário psicológico específico e registros de todos os atendimentos psicológicos anexados ao prontuário psicológico de abertura. No caso de atendimento não eventual de crianças e adolescentes, deve-se ainda colher autorização dos responsáveis legais ou informar às autoridades competentes tal como determina o CEPP.

4

### ***O Psicólogo pode assinar documentos em conjunto com os demais profissionais?***

02. Não existe nenhuma vedação legal específica sobre o fato de o profissional de Psicologia assinar documentos em conjunto com os demais profissionais. No caso da Política de Assistência Social, dentre os profissionais que compõem as equipes, os profissionais Assistentes Sociais possuem vedação quanto a assinatura em conjunto em documentos técnicos. De acordo com a RESOLUÇÃO CFESS Nº 557/2009 que dispõe sobre a emissão de pareceres, laudos, opiniões técnicas conjuntos entre o assistente social e outros profissionais, os profissionais assistentes sociais devem seguir as seguintes determinações:

Art. 4º. Ao atuar em equipes multiprofissionais, o assistente social deverá garantir a especificidade de sua área de atuação.

Parágrafo primeiro - O entendimento ou opinião técnica do assistente social sobre o objeto da intervenção conjunta com outra categoria profissional e/ ou equipe multiprofissional, **deve destacar a sua área de conhecimento separadamente**, delimitar o âmbito de sua atuação, seu objeto, instrumentos

---

#### SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: [crp11@crp11.org.br](mailto:crp11@crp11.org.br)

#### SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: [subsedecariri@crp11.org.br](mailto:subsedecariri@crp11.org.br)



utilizados, análise social e outros componentes que devem estar contemplados na opinião técnica.

Parágrafo segundo - O assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social.

Parágrafo terceiro - No atendimento multiprofissional a avaliação e discussão da situação poderá ser multiprofissional, respeitando a conclusão manifestada por escrito pelo assistente social, que tem seu âmbito de intervenção nas suas atribuições privativas. (Grifos do parecerista)

O que se pode perceber da normativa é que o profissional assistente social deve elaborar separadamente elementos de decisão técnica sobre o seu fazer e suas intervenções, muito embora se possa fazer avaliação multiprofissional conjuntamente com as demais categorias.

Esclarecidos estes fatos, e considerando as ponderações contidas na Nota Técnica nº 001/2016 – CONPAS/CFP que trata das Orientações sobre documentos elaborados por psicólogas e psicólogos no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), é importante destacar algumas orientações:

- a) Não há vedação normativa para que psicólogos assinem documentos conjuntos com as demais categorias profissionais;
- b) Apesar de tal fato, este parecerista orienta para que os psicólogos não assinem documentos em conjunto quando tais documentos envolverem decisão técnica sobre o acompanhamento de indivíduos e coletividades. A fundamentação desta orientação consiste no fato de que, em eventual processo ético, ficará muito difícil distinguir o que afirmou o psicólogo no documento assinado e o que afirmaram as demais categorias profissionais. Neste sentido, assinar documentos técnicos em conjunto traz um contexto de fragilidade ética e técnica para o profissional de Psicologia. Recomendo, assim, que os profissionais de Psicologia façam documentos técnicos separados ou que especifiquem nos documentos conjuntos qual o ato de decisão técnica da Psicologia com vistas a preservação da segurança jurídica e ética dos atos profissionais personalísticos;
- c) Os profissionais de Psicologia podem assinar conjuntamente documentos administrativos para o cotidiano das políticas públicas, tais como ofícios, memorandos, despachos administrativos, encaminhamentos, relatórios de atividades desenvolvidas, solicitações de material, levantamentos de situações de trabalho, mapeamentos comunitários, mapeamentos institucionais e documentos de natureza semelhante. No final deste parecer, há um detalhamento de algumas destas possibilidades que devem contribuir com a orientação.

5

.....5.....  
SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: [crp11@crp11.org.br](mailto:crp11@crp11.org.br)

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: [subsedecariri@crp11.org.br](mailto:subsedecariri@crp11.org.br)



***Psicólogos podem emitir documentos sobre concessão de benefícios socioassistenciais na Política de Assistência Social?***

A resposta a esta pergunta é complexa e multifacetada. Mesmo com tais complexidades, é possível emitir orientações centrais sobre tais fatos.

**1 - Benefício de Prestação Continuada (BPC):**

Este benefício assistencial é previsto pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a saber, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Assim descreve a referida Lei a respeito do citado benefício:

**CAPÍTULO IV**

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

**SEÇÃO I**

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). (Grifos do parecerista).

Pelos termos estabelecidos na Lei (LOAS), nota-se que determinou o Congresso Nacional e a Chefia do Executivo Federal assim ratificou que compete aos profissionais assistentes sociais, aos profissionais Médicos e profissionais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS decidir em caráter definitivo sobre a concessão de Benefícios de Prestação Continuada (BPC).

Neste sentido, cabe ao profissional de Psicologia, quando identificar famílias em situação que seja compatível com os critérios de concessão do BPC, orientar os indivíduos e suas famílias e fazer os devidos encaminhamentos sobre a temática ao

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: [crp11@crp11.org.br](mailto:crp11@crp11.org.br)

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: [subsedecariri@crp11.org.br](mailto:subsedecariri@crp11.org.br)



INSS. Realizar encaminhamentos adequados para acesso aos direitos fundamentais e atribuição ética do profissional de Psicologia como se pode notar nos termos abaixo do Código de Ética:

#### DAS RESPONSABILIDADES DO PSICÓLOGO

Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos:

h) Orientar a quem de direito sobre os encaminhamentos apropriados, a partir da prestação de serviços psicológicos, e fornecer, sempre que solicitado, os documentos pertinentes ao bom termo do trabalho;

Psicólogos podem e devem emitir relatórios de avaliação circunstanciada com base nas informações disponíveis no território e no acompanhamento realizado sobre a situação psicossocial<sup>1</sup> de indivíduos e coletividades para encaminhamento ao INSS e aos órgãos competentes. É fundamental que tais encaminhamentos sejam feitos em articulação com os profissionais assistentes sociais com vistas a solidez dos encaminhamentos feitos.

#### 2- Benefícios Eventuais (BE):

Este benefício assistencial também é previsto pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a saber, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Assim descreve a referida Lei a respeito do citado benefício:

7

#### SEÇÃO II

##### Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas

<sup>1</sup> Segundo o Dicionário Michaelis da Língua Portuguesa (2016), o termo Psicossocial é assim caracterizado:

Psicossocial

psi·cos·so·ci·al

adj m+f

1 Que envolve simultaneamente aspectos psíquicos e sociais.

2 Que trata das relações sociais sob o foco da saúde mental.

#### ETIMOLOGIA

voc comp do gr psykhē+o+lat socialis, como fr psychosocial.

---

#### SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: [crp11@crp11.org.br](mailto:crp11@crp11.org.br)

#### SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: [subsedecariri@crp11.org.br](mailto:subsedecariri@crp11.org.br)



respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis no 10.954, de 29 de setembro de 2004, e no 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

O que se percebe da Lei é que o Congresso Nacional determinou e assim ratificou a Chefia do Executivo Federal que as concessões dos Benefícios Eventuais devem ser definidas pelos entes governamentais (federal, estadual e municipal) considerando os critérios definidos pelos Conselhos de Assistência Social das respectivas áreas federativas. Nestes termos, a LOAS concedeu ao controle social organizado, a saber, os conselhos de assistência social a prerrogativa de legislar sobre o ordenamento da política, respeitados os limites previstos em Lei. Nota-se tal entendimento no seguinte artigo da LOAS quando trata do Conselho Nacional de Assistência Social:

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período. (grifos do parecerista)

8

Por analogia do mérito acima descrito, os conselhos estaduais e municipais de Assistência Social possuem as prerrogativas de legislar sobre o seu escopo de competência na Política de Assistência Social.

Assim determinou o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) sobre a concessão de benefícios eventuais na RESOLUÇÃO Nº 212, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006 que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social:

Art. 16. O Distrito Federal e os Municípios devem promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 17. Recomendar que o critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecido pelo Distrito Federal e pelos Municípios atenda ao determinado no art. 22 da Lei 8.742, de 1993, não havendo impedimento para que o critério, seja fixado em valor igual ou superior a ¼ do salário mínimo.

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: [crp11@crp11.org.br](mailto:crp11@crp11.org.br)

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: [subsedecariri@crp11.org.br](mailto:subsedecariri@crp11.org.br)



Desta feita, é possível perceber que o CNAS delegou aos municípios a escolha dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais previstos em Lei. Esta escolha de critérios por parte dos municípios tem ocorrido, em alguns casos, com repetidos traços de ilegalidade. A ilegalidade que afirmo consiste no fato de que Leis municipais, e por vezes Leis estaduais, tem tomado para si competências legislativas das quais são atribuições privativas da União segundo determina a Carta Magna de 1988.

Vejamos, então, o que dizem, a título de ilustração, as algumas Leis municipais recentes que tratam dos Benefícios Eventuais:

a) No município de Aracati – CE, a Lei 004/2013 assim determina os termos da concessão de alguns benefícios eventuais:

Art. 9º - O benefício funeral constituirá no fornecimento de uma urna mortuária, de sepultamento em cemitério público, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º - O transporte funerário (translado) somente será concedido dentro dos limites do município de Aracati, exceto no caso de falecimento de paciente do SUS, ocorrido em outra cidade em que o tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - O requerimento do benefício funeral deverá ser realizado logo após o óbito.

§ 3º - Após a concessão do benefício, será realizado estudo social, exceto nos casos em que a família já esteja inscrita, ou seja, beneficiária de programa social, para comprovação da vulnerabilidade dos parentes do falecido, que em não sendo comprovada, implicará na devolução ao erário público dos gastos gerados.

Parágrafo único - Os benefícios eventuais emergenciais só serão autorizados após requerimento de interessado e laudo social a ser feito por profissional habilitado da própria Secretaria Municipal do Trabalho, Ação Social e Cidadania. (grifos do parecerista);

b) No Município de Itatuba – PB, a Lei 405/2015 assim determina os termos da concessão de alguns benefícios eventuais:

Art. 4º - O critério de renda mensal per capita para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a ¼ do salário mínimo vigente e que esteja regularmente cadastrado no Cadastro Único, devidamente comprovada pelo número de identificação social – NIS.

§ 1º - Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nos critérios do Art. 3º e 4º responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, poderá conceder o benefício mediante parecer social que justifique a concessão. (grifos do parecerista)



Em ambas as leis, usadas com mero caráter ilustrativo, bem como em diversas outras leis municipais e estaduais, existem alguns condicionamentos sobre a concessão ou avaliação de concessão de Benefícios Eventuais mediante a expedição de documentos da seguinte natureza: estudos sociais, pareceres sociais e laudos sociais. Esta nobre opção dos legisladores em assim determinar por meio de Lei (municipal e estadual) o regramento dos Benefícios Eventuais possui o fundo republicano de criar mecanismos de qualificação técnica e ética para concessão e avaliação de finalidade dos benefícios concedidos a quem deles necessitam. Todos os documentos acima exigidos são de competência dos profissionais assistentes sociais e possuem consagrada literatura a respeito, bem como estudos científicos para a estruturação e elaborações de tais instrumentalidades.

Ocorre que, embora o legislador municipal de estadual esteja imbuído das melhores intenções em elaborar tais normativas, as Leis municipais citadas invadem competência federal ao disciplinar a concessão de tais benefícios. Esta competência legal de determinar que os benefícios sejam concedidos mediante avaliações de profissão X ou Y caberia apenas à Leis federais como bem determinam os seguintes dispositivos constitucionais (CF/1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (grifos do parecerista).

Em consonância com este entendimento, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.387 SÃO PAULO, conforme se percebe abaixo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão,

10

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: [crp11@crp11.org.br](mailto:crp11@crp11.org.br)

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: [subsedecariri@crp11.org.br](mailto:subsedecariri@crp11.org.br)



atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a ação direta. Brasília, 4 de setembro de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI  
Relator

(grifos do parecerista).

Como desdobramento do mérito em análise, é salutar a verificação do que afirma a LEI Nº 8.662, DE 7 DE JUNHO DE 1993 que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências, em especial nos seguintes termos:

Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

XI - realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

Como se pode notar, o legislador não reservou, na Lei que regulamenta a profissão, aos profissionais assistentes sociais o ato privativo de opinar e deferir sobre benefícios. Os atos privativos são todos os que existem no Art. 5º da citada Lei e, neste artigo, não há previsão de que seja atribuição privativa do assistente social opinar sobre o mérito de questão, embora a opinião técnica (esta sim, privativa) seja de fundamental importância para qualificar a concessão dos referidos benefícios socioassistenciais.

Para que não restem dúvidas a respeito desta possível controvérsia, o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), na data de 13 de setembro de 1998 solicitou parecer a sua competente assessora jurídica, a senhora Sylvia Helena Terra (OAB/SP 43443), tendo sido o referido parecer aprovado à época. Versava o documento sobre as competências e

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: [crp11@crp11.org.br](mailto:crp11@crp11.org.br)

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: [subsedecariri@crp11.org.br](mailto:subsedecariri@crp11.org.br)



atribuições privativas do assistente social. Seguem alguns termos deste parecer no foco deste debate:



**XI - realizar estudos socio-economicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais, junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades**

A referida atividade, de natureza eminentemente técnica, foi prevista, tão somente, na disposição que prevê as competências genéricas do assistente social.

Não está prevista, nem implicitamente, nas normas consubstanciadas no artigo 5º da lei 8662/93, motivo pelo qual prevalece como competência e, conseqüentemente, a luz do texto legal, qualquer pessoa poderá desempenhá-la.

Ao elucidar este contexto, a assessora jurídica do CFESS conclui com as seguintes questões:

12

Não obstante, se considerarmos a realização de estudo sócio-econômico como instrumento técnico intermediário a possibilitar a elaboração de laudo, parecer, manifestação, informação sobre matéria de serviço social, poderíamos, neste contexto, entendê-lo como privativo do assistente social.

É evidente que o estudo sócio-econômico realizado para fins de benefício e serviços sociais terá como escopo a verificação das condições respectivas para decisão sobre a matéria de Serviço Social. A decisão de outra sorte, estará consubstanciada a partir de manifestação técnica, atividade esta privativa do assistente social como previsto pelo inciso IV do art. 5º da lei 8662/93.

Neste contexto entendemos que como técnica utilizada com o objetivo da realização das atividades previstas pelo inciso IV do artigo 5º da lei em questão, tal atividade passa a ser exclusiva do assistente social.

Nestes termos, a assessora do CFESS tentou dar caráter abrangente a algo que a lei não autorizou e, portanto, não confere fato de direito. A realização de estudos socioeconômicos, à luz da Lei, é competência do profissional assistente social, mas não é seu ato exclusivo/privativo e, por tal circunstância, pode ser feito por outras profissões, inclusive a Psicologia mediante fundamentação técnica.

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: [crp11@crp11.org.br](mailto:crp11@crp11.org.br)

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: [subsedecariri@crp11.org.br](mailto:subsedecariri@crp11.org.br)



Sobre a capacidade do profissional de Psicologia de elaborar documentos desta natureza, embasado sob o olhar e as técnicas da ciência psicológica, seguem as atribuições profissionais do psicólogo no Catálogo Brasileiro de Ocupações (CBO), referendado pela Resolução CFP 003/2007:

#### **0-74.60: Psicólogo social**

**Exerce atividades no campo da psicologia aplicada ao trabalho social, orientando os indivíduos no que concerne a problemas de caráter social com o objetivo de leva-los a achar e utilizar os recursos e meios necessários para superar suas dificuldades e conseguir atingir metas determinadas:** atua junto a organizações comunitárias e em equipes multiprofissionais, diagnosticando, planejando e executando os programas no âmbito da saúde, lazer, educação, trabalho e segurança pra ajudar os indivíduos e suas famílias a resolver seus problemas e superar suas dificuldades; dedica-se à luta contra a delinquência, organizando e supervisionando atividades educativas, sociais e recreativas em centros comunitários, para recuperar e integrar os indivíduos à sociedade; colabora com a Justiça, quando solicitado, apresentando laudos, pareceres e depoimentos, para servir como instrumentos comprobatórios para melhor aplicação da lei e da justiça; assessora órgãos públicos ou de caráter social, técnico e de consciência política, para resolver situações planejadas ou não; dedica-se à luta contra delinquência e fenômenos sociais emergentes, organizando e supervisionando programas sociais e recreativos, em centros comunitários ou equivalentes, para buscar a melhoria das relações interpessoais e intergrupais, estendendo-a ao contexto sócio-histórico-cultural. Pode realizar levantamentos de demanda para planejamento, execução e avaliação de programas junto ao meio ambiente. Pode realizar trabalhos para uma instituição, investigando, examinando e tratando seus objetivos, funções e tarefas em lideranças formais e informais e nas comunicações e relações de poder. Pode trabalhar o campo das forças instituídas e instituintes, intervindo nos processos psicológicos que afetam a estrutura institucional. **Pode promover estudos sobre características psicossociais de grupos étnicos, religioso, classes e segmentos sociais e culturais.** Pode atuar junto aos meios de comunicação, assessorando quanto aos aspectos psicológicos nas técnicas de comunicação e propaganda.

13

Entendimento correlato, tem adotado o MDS em dois documentos distintos a respeito dos Benefícios Eventuais. O primeiro deles intitulado de “*Subsídios para orientações técnicas sobre a caracterização de provisões dos Benefícios Eventuais em situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, bem como quanto a sua regulamentação, gestão e prestação*”, vinculado à Secretaria Nacional de Assistência Social, ao Departamento de Benefícios Assistenciais do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (2015), cuja a coordenadora da publicação é a senhora Ana Lígia Gomes, há expresso o seguinte entendimento:

#### 4.2 – Quanto a Regulamentação e Gestão

A Identificação das inseguranças Sociais de convívio, e\ou de Sobrevivência e\ou de Acolhida não constitui, no nosso entendimento, atribuição exclusiva dos profissionais assistentes sociais. (p 174). (grifos do parecerista).

.....13.....  
**SEDE FORTALEZA**

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: [crp11@crp11.org.br](mailto:crp11@crp11.org.br)

**SUB SEDE CARIRI**

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: [subsedecariri@crp11.org.br](mailto:subsedecariri@crp11.org.br)



Em caráter de sedimentação deste entendimento, em 2018, o MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL publicou o seguinte documento: “*Orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS*”. Nesta publicação fica explícito o seguinte entendimento:

As normativas e orientações sobre o Trabalho Social com Famílias no SUAS não fazem nenhuma menção a atividades de atribuição privativas de uma categoria profissional específica. Ao contrário, ressaltam a necessidade de equipes multiprofissionais, que tenham olhar interdisciplinar para qualificar a intervenção realizada, com o objetivo comum de contribuir e apoiar na superação de situações de vulnerabilidade e no fortalecimento das potencialidades das famílias. Nesse sentido, qualquer técnica ou técnico de nível superior que compõe as equipes de referência ou atende as especificidades dos serviços no SUAS (conforme Resolução CNAS nº 17/2011), e possua registro em conselho de classe (quando este o exigir para exercício da profissão), pode conceder o Benefício Eventual. Sendo assim, a oferta de Benefícios Eventuais não se configura como atribuição privativa de uma determinada categoria profissional, mas sua vinculação ao atendimento técnico qualificado aponta para importância de se ampliar as intervenções para além do atendimento emergencial/pontual. (pp 96-97). (grifos do parecerista)

14

Ou seja, sob critérios diferentes, é possível que o profissional de Psicologia elabore documentos relativos a concessão e avaliação de benefícios socioassistenciais de caráter ordinário ou eventual.

Este parecerista, inclusive, recomenda que os profissionais psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais da Política de Assistência Social elaborem documentos complementares e articulados entre si para que a finalidade da Política de Assistência Social seja efetuada: a garantia do acesso aos direitos fundamentais e ao exercício da cidadania.

### 3 – Cadastro Único e Programa Bolsa Família

Pelos subsídios acima fundamentados, os profissionais de Psicologia possuem competências para elaborar documentos, intervir, articular ações com as demais profissões, encaminhar e alimentar sistemas de informação cabíveis para o bom termo do trabalho de acompanhamento e monitoramento do Cadastro Único, do Programa Bolsa Família e programas similares. Cabe ao profissional de Psicologia avaliar os impactos dos fatores de moradia, educação, saúde, convivência familiar, impactos de renda, acesso a bens culturais e folclóricos, esporte e lazer e articulação comunitária no modo vida dos sujeitos existentes no território, em uma perspectiva ampliada dos fenômenos, com articulação setorial e intersetorial com vistas ao acompanhamento do Cadastro Único, de condicionalidades do Programa Bolsa Família e as repercussões no acompanhamento da proteção social básica e proteção social especial.

..... 14 .....

#### SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: [crp11@crp11.org.br](mailto:crp11@crp11.org.br)

#### SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: [subsedecariri@crp11.org.br](mailto:subsedecariri@crp11.org.br)



***Quais são os documentos que os psicólogos podem produzir na Política de Assistência Social e nas Políticas Associadas?***

*1 - Documentos Gerais que Podem Ser Compartilhados na Produção e na Assinatura:*

- a) Ofícios administrativos (solicitação de material de trabalho e outras solicitações corriqueiras, informes de condições gerais do serviço no qual ocorre a atuação);
- b) Ofícios de despacho de relatórios psicológicos para órgãos internos e externos. No corpo do ofício, o profissional de psicologia deve deixar explícito os seguintes termos:

“Os devidos encaminhamentos referentes a tal documento encaminhado devem seguir as normativas previstas no Código de Ética Profissional do Psicólogo (Resolução CFP 010/2005), em especial nos seguintes termos: **Art. 6º – O psicólogo, no relacionamento com profissionais não psicólogos: b) Compartilhará somente informações relevantes para qualificar o serviço prestado, resguardando o caráter confidencial das comunicações, assinalando a responsabilidade, de quem as receber, de preservar o sigilo”.**

- c) Relatórios de produção (ex: Registro Mensal de Atendimentos – RMA);
- d) Prontuários SUAS (versão impressa e on line) – Cabendo em cada evolução, o profissional de Psicologia deixar explícito seu entendimento técnico, sua assinatura e carimbo;
- e) Plano de Acompanhamento Individual e/ou Familiar no CREAS - Cabendo em cada evolução, o profissional de Psicologia deixar explícito seu entendimento técnico, sua assinatura e carimbo
- f) Atas de reuniões;
- g) Encaminhamentos setoriais e interseroriais, deixando de forma clara quais são as deliberações do setor de Psicologia, sua assinatura e carimbo;
- h) Em caso de dúvida a respeito dos documentos acima citados, ou em caso de dúvidas sobre os demais documentos possíveis, deve-se submeter à consulta no Conselho Regional de Psicologia (CRP).

*2 - Documentos Técnicos Privativos:*

- a) Atestado Psicológico (nos termos da Resolução CFP 007/2003);
- b) Declaração Psicológica (nos termos da Resolução CFP 007/2003);
- c) Relatório/Laudo Psicológico (nos termos da Resolução CFP 007/2003);
- d) Parecer Psicológico (nos termos da Resolução CFP 007/2003);
- e) Prontuário Psicológico (devendo ser aberto para atendimentos não eventuais);

.....15.....  
**SEDE FORTALEZA**

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: [crp11@crp11.org.br](mailto:crp11@crp11.org.br)

**SUB SEDE CARIRI**

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: [subsedecariri@crp11.org.br](mailto:subsedecariri@crp11.org.br)



- f) Registro de Atendimento Psicológico (devendo ser aberto para todo atendimento psicológico, contendo ao menos a identificação do atendido, resumo do atendimento, data do atendimento com assinatura e carimbo profissionais);
- g) Encaminhamento Psicológico - finalidade de encaminhamento para setor especializado de Psicologia (documento que deve ser elaborado para corroborar, quando necessário, o que determina a Resolução CFP 010/2005 – Código de Ética Profissional do Psicólogo, contendo o resumo do acompanhamento até a data do encaminhamento, envio em anexo dos documentos psicológicos e outros documentos pertinentes, datado, com assinatura e carimbo profissional).
- h) Em caso de dúvida a respeito dos documentos acima citados, ou em caso de dúvidas sobre os demais documentos possíveis, deve-se submeter à consulta no Conselho Regional de Psicologia (CRP).

*3 – São Exemplos de Documentos Técnicos que Podem Ser Compartilhados na Discussão, contudo na Produção e na Assinatura Devem ser Feitos em Separado com as Seguintes observações abaixo:*

- a) Relatório de Visita Domiciliar (Relatórios com a finalidade de avaliar a complexidade dos aspectos percebidos pela equipe ou pelo profissional de Psicologia durante uma ou mais visitas domiciliares, cabendo ao profissional de Psicologia deixar explícito seu entendimento técnico, sua assinatura e carimbo);
- b) Relatórios Psicossociais (Relatório com a finalidade de avaliar fatores além dos aspectos psicológicos – moradia, renda, escolaridade, arranjo familiar, percurso institucional de saúde e de outras políticas públicas de indivíduos e familiares, convivência familiar e comunitária e análise de violação de direitos, cabendo ao profissional de Psicologia deixar explícito seu entendimento técnico, sua assinatura e carimbo). Os relatórios psicossociais podem ser complementados por instrumentalidades tais como: genogramas, ecomapas e outras ferramentas técnicas reconhecidas pela comunidade científica e pelo sistema conselhos de Psicologia para compreensão de fenômenos articulados com as famílias acompanhadas;
- c) Relatórios Socioeconômicos (podem ser feitos para finalidades de avaliação dos benefícios assistenciais citados neste relatório e apresentando a leitura da Psicologia sobre a realidade dos indivíduos e familiares, cabendo ao profissional de Psicologia deixar explícito seu entendimento técnico, sua assinatura e carimbo);
- d) Em caso de dúvida a respeito dos documentos acima citados, ou em caso de dúvidas sobre os demais documentos possíveis, deve-se submeter à consulta no Conselho Regional de Psicologia (CRP).

É importante lembrar aos profissionais de Psicologia que, embora não exista normativa que vede a feitura dos últimos documentos acima mencionados, este CRP 11 recomenda que a construção dos documentos possa ser feita em equipe, mas o fechamento seja individual e cada profissional emita seu próprio documento. Para fins de segurança do profissional em uma fiscalização ou possível processo ético, esta é a postura mais sensata a ser tomada.

16

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: [crp11@crp11.org.br](mailto:crp11@crp11.org.br)

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: [subsedecariri@crp11.org.br](mailto:subsedecariri@crp11.org.br)



## Conclusão

Este parecerista conclui pelos motivos e fundamentações cabíveis expostas neste documento que os profissionais solicitantes, bem como os demais profissionais de Psicologia e as instituições em que trabalham devem atender às recomendações deste parecer, indicando que assim acate e defira o IX Plenário do CRP 11.

É O PARECER

Fortaleza, 03 de novembro de 2016.  
Atualizado em 01 de fevereiro de 2019.

---

Diego Mendonça Viana  
Psicólogo CRP 11/06632  
Conselheiro do IX Plenário do CRP 11

.....17.....  
**SEDE FORTALEZA**

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: [crp11@crp11.org.br](mailto:crp11@crp11.org.br)

**SUB SEDE CARIRI**

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: [subsedecariri@crp11.org.br](mailto:subsedecariri@crp11.org.br)